



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 153/2024.

Interessado: Chagas Catarino.

Assunto: "Institui o programa municipal de capacitação para monitor que atua nos veículos utilizados no transporte escolar de alunos, com até 11 (onze) anos de idade, no município de Natal e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, que: *Institui o programa municipal de capacitação para monitor que atua nos veículos utilizados no transporte escolar de alunos, com até 11 (onze) anos de idade, no município de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em, [assinatura]

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *“É dever do estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento ao ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, e regem-se pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente¹ as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos a eles assegurados, referentes ao não oferecimento ou ofensa irregular de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental.”*

[...]

A priori, ele também informa que a oferta de transporte digno e seguro aos estudantes do sistema municipal de ensino, trata-se de uma *“propositura que pretende tornar obrigatória nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar de alunos com até 11 anos de idade, a presença de um monitor com certificação para exercer essa função.”*

A posteriori, comunica que *“Destarte, esta proposta legislativa em por finalidade os serviços de transporte escolar – público ou privado, gratuito ou não – de alunos com até 11 anos de idade no âmbito do sistema municipal de ensino. Normalmente,*

¹ Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 54, VII, e 208, V.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

esse é o caso dos alunos das escolas públicas municipais e privadas que frequentam os cinco primeiros anos do ensino fundamental, eis que, idealmente, deve-se cursar o primeiro ano do referido nível de ensino aos seis anos; o segundo, aos sete; o terceiro, aos oito; o quarto, aos nove; e o quinto, até os onze. Ante o exposto, estamos propondo que este projeto de lei, com o objetivo de obrigar a presença de monitor nos veículos utilizados para o serviço de transporte escolar, diga-se, devidamente capacitado para exercer de forma responsável a sua função; lamentavelmente crianças estão morrendo por falta de cuidados adequados no transporte escolar, e a capacitação desses profissionais é matéria que se impõe."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

A iniciativa do presente Projeto, revela-se como uma expressão do compromisso em reconhecer e estimular a dedicação do município em

alinhamento com as ações do estado, em prol do fortalecimento e incentivo à educação, bem como a garantia de proteção às crianças, promovendo uma locomoção segura para o âmbito escolar.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 14 de maio de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.